



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA**

**Processo nº** 10166.009212/2001-11  
**Recurso nº** 102-140.234 Especial do Procurador  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão nº** 04-01.062  
**Sessão de** 07 de outubro de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IVAN CARLOS MACHADO DE ARAGÃO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1997

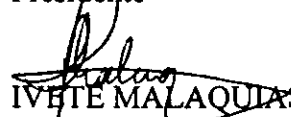
DECADÊNCIA - Sujeitando-se o rendimento das pessoas físicas à incidência na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Relatora.

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Relator

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

D



## Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 102-47.099, fls. 1542/1610, a Fazenda Nacional apresenta o Recurso Especial de fls. 1612/1620, admitido através do despacho de fls. 1621/1622.

O acórdão está assim ementado:

*Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka (Relator) e José Oleskovicz que não acolhem a decadência. Designado o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo para redigir o voto vencedor.*

*Ementa:*

*DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Preliminar acolhida.*

Na peça recursal, a Fazenda Nacional, em síntese, fundamenta que o julgado, ao adotar como regra para contagem da decadência aquela constante no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, concluiu de forma diversa à tese que estaria se consolidando, no sentido de que a homologação só ocorreria nos casos onde houvesse antecipação de pagamento. Como tal pressuposto não se confirmara nos autos, a contagem do prazo seria regida pelo inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Contra-razões do Contribuinte às fls. 1627/1632, onde, em breve síntese, pede seja mantida a decisão combatida.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em litígio o posicionamento, à maioria dos pares da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de julgar decadente o lançamento de exigência constituída em 29/04/2003, para fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1997.

Este Colegiado tem decidido que as alterações legislativas do imposto de renda, ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e pagar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, diz respeito à espécie de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, sendo a entrega da declaração de rendimentos apenas o cumprimento da obrigação acessória, que propicia informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida, nos termos do Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003.

Os fundamentos do voto vencedor do acórdão vergastado bem esclarecem a matéria, do qual transcrevo partes:

*Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo ilustre Relator Naurý Frágoso Tanaka em seu brilhante voto, entendo que no presente caso restou configurada a ocorrência da decadência do direito do Fisco promover o lançamento contra o contribuinte Ivan Carlos Machado de Aragão.*

*Relativamente a essa questão, a legislação tributária federal determina, através da Lei nº 7.713/88, que o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, na medida em que os rendimentos foram recebidos, havendo, contudo, expressa previsão da manutenção do regime de tributação anual, de forma que se considera ocorrido o fato gerador do imposto, em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, somente em 31 de dezembro de cada ano.*

*No presente caso, o imposto exigido do contribuinte é sujeito ao ajuste anual que alcançaria todos os rendimentos tributáveis do contribuinte. Assim, considerando-se que o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ocorre em 31 de dezembro de cada ano, tem-se que a extinção do crédito tributário, aqui analisado, ocorreu em 31 de dezembro de 1997, sendo esse o termo inicial para a contagem do prazo decadencial.*

*Nesse sentido, o artigo 150, estabelece que ocorre o lançamento por homologação quando a legislação tributária atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, como ocorre aqui, a qual tomando conhecimento da atividade expressamente a homologa, ou inexistindo homologação*



*expressa, ela ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar do fato gerador do tributo.*

*Prevê ainda, o mencionado artigo 150, em seu § 4º, que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, e caso transcorrido esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito, ou seja, estará precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício.*

*Portanto, o Código Tributário Nacional estabelece que a decadência do direito de lançar, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, se dá com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador.*

*Da análise dos autos, verifica-se que a exigência tributária foi formalizada pelo Auto de Infração de 29/04/2003 e que o fato gerador objeto da autuação ocorreu em 31/12/1997.*

*Assim sendo, do confronto da data do fato gerador e do lançamento, verifica-se a ocorrência da decadência, uma vez que o prazo para que o Fisco promovesse o lançamento tributário começou a fluir a partir de 31/12/1997, expirando-se em 31/12/2002, ficando evidente que em 29/04/2003 a Fazenda Pública não poderia mais constituir o crédito tributário.*

*Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei para declarar a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir crédito tributário sobre os rendimentos percebidos no ano-calendário de 1997.*

Como não merece reforma o julgado recorrido, NEGOU provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões-DF, em 07 de outubro de 2008.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

